

PARECER JURÍDICO

4º TERMO ADITIVO RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM REVISÃO DE VALOR.

EMPRESA:

**Cenvel Central Locadora de
Veículos LTDA EPP.**

Memorando nº 638/2021.

Fls. 099 Rubrica [assinatura]

À Senhora

Dra. Ângela Márcia Cassini Leite

Procuradora Jurídica

Agência de Saneamento de Paragominas.

1

Nesta,

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico.

No presente, encaminho à esta Procuradoria Jurídica a minuta do 4º Termo Aditivo referente a renovação contratual e revisão/reajuste de valor sobre o Contrato nº 102/2018 de 17 de Dezembro de 2018, referente ao Pregão Presencial nº 9/2018-00013 de 10 de Outubro de 2018 para a devida apreciação e manifestação jurídica sobre seus procedimentos de acordo com a legislação vigente de licitações e contratos da Administração Pública.

Paragominas, 16 de Dezembro de 2021.

[assinatura]
Cláudia Alessandra de Jesus Pires
Coordenadora
Matrícula nº 1201450
SANEPAR - Paragominas / PA

CLÁUDIA ALESSANDRA DE JESUS PIRES
Coordenadora
Portaria nº 002/2021
Agência de Saneamento de Paragominas

[assinatura]
Ângela Márcia Cassini Leite
Procuradora Jurídica
Matrícula nº 1123136
SANEPAR - Paragominas / PA
16/12/21

Memorando nº 639/2021

Paragominas, 16 de dezembro de 2021

À Srta. Cláudia Alessandra de Jesus Pires
Coordenadora Agência de Saneamento de Paragominas-
SANEPAR

Assunto: resposta ao Memorando nº 637/2021

Prezada,

Sirvo do presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 066/2021, referente ao 4º Termo Aditivo de Revisão de Valor do Contrato 101/2018, referente ao Pregão Presencial nº 9/2018-00013, firmado com a empresa CENVEL CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP.

Desta forma, me mantenho a disposição para eventuais dúvidas ou solicitações.

Atenciosamente,

**Ângela Márcia Cassini Leite**

Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136

OAB 14.229-B



Cláudia Alessandra de Jesus Pires
Coordenadora
Matrícula nº 1201450
SANEPAR - Paragominas / PA

17.12.21

PARECER JURÍDICO Nº 066/2021 - SANEPAR

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS

**PARECER JURÍDICO - 4º TERMO ADITIVO -
LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA -
PREGÃO PRESENCIAL 09/2018-00013 -
CONTRATO 101/2018 - RENOVAÇÃO E
REVISÃO/REAJUSTE DE VALOR - ESTUDO DE
VIABILIDADE - POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO:

Esse procedimento administrativo faz referência a solicitação emitida pelo Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Martins Alves à Superintendência Geral, Dra. Rosilene Gomes Costa, através do Ofício nº. 847/2021 solicitando a autorização do 4º Termo Aditivo ao contrato nº. 101/2018, visando a manutenção da locação de veículos sem motorista, tipo caminhão $\frac{3}{4}$ para atender as necessidades desta Agência, sendo determinado pela Superintendente Geral que o procedimento fosse remetido a Assessoria Jurídica para análise jurídica.

O 4º Termo Aditivo referente ao Pregão Presencial nº. 9/2018-00013 de 10/10/2018 homologado em 17/12/2018, originou o contrato nº. 101/2018, firmado entre esta Autarquia e a empresa CENVEL CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, no valor global de R\$ 129.456,00 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), com vigência prevista entre 17/12/2021 e 17/12/2022, com renovação contratual pretendendo a revisão/reajuste no percentual de 20% (vinte por cento).

Ofício nº 847/2021 solicitando a prorrogação do contrato nos termos do Artigo 57, inciso II¹ e Artigo 65, inciso II, alínea d² da Lei 8.666/93, em razão da previsão de finalização do 2º Termo Aditivo ao

¹ Art. 57: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

² Art. 65: II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

contrato nº 101/2018, objetivando a manutenção da locação de veículos sem motorista, tipo caminhão 3/4, para atender as necessidades desta Agência, sendo determinado pela Superintendente Geral que o procedimento fosse submetido à análise jurídica e havendo possibilidade, adiantou seu aval favorável.

O Ofício nº. 795/2021 solicitou a manifestação da empresa contratada quanto a renovação do referido contrato, tendo obtido como resposta a concordância da renovação do Contrato nº. 101/2018, no entanto, solicitando o reajuste de 20% (vinte por cento) ao valor da contratação, em virtude de o índice de inflação relacionado ao transporte ter aumentado o dobro do percentual de IPCA, de modo que se faz necessário o reajuste para que os serviços prestados sejam realizados com excelência.

Após realização de pesquisa de mercado visando a cotação dos valores atuais orçamentários, foi realizado estudo de viabilidade do reajuste de 20% (vinte por cento) do Contrato nº. 101/2018.

Memorando nº. 614/2021 emitido pela Superintendência Geral solicita a Superintendência Administrativo Financeira informações sobre a Dotação Orçamentária para elaboração do 4º Termo Aditivo de Renovação com Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o Contrato nº. 101/2018, sendo respondido por meio do Memorando nº. 615/2021.

Minuta do 4º Termo Aditivo, contendo todas as cláusulas que garantem o fiel cumprimento do contrato, com vigência do dia 17/12/2021 a 17/12/2022, incluso o reajuste de 20% (vinte por cento) na revisão de valor contratual.

Dos documentos é o que importa relatar.

2. DA MANIFESTAÇÃO:

A presente análise visa verificar se foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 para renovação do contrato com reajuste de valores.

Assim, segue análise:

Os contratos poderão ser prorrogados por igual valor e período, enquadráveis nas previsões do artigo 57, inciso II da Lei nº8.666/93, senão, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

No caso em estudo, a contratação foi precedida de licitação, bem como está na terceira prorrogação, ou seja, dentro do limite contido na legislação supramencionada.

Além disso, foi observado a questão da obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração pública.

Em relação a revisão/reajuste de valores, temos que os contratos poderão sofrer acréscimos de serviços, enquadráveis nas previsões do art. 65, inciso I, alínea b da Lei n°. 8.666/93, senão, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

No caso em estudo, o reajuste de valores foi precedido de pesquisa de mercado visando a cotação dos valores atuais orçamentários, evidenciado a viabilidade do reajuste de 20% (vinte por cento), em conformidade com a legislação supramencionada.

Destarte, o valor percentual solicitado está em conformidade com o §º1 do art. 65 da Lei n°. 8.666/93:

“(...)

§1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato (...)

Além disso, foi observado a questão a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração pública, sendo o reajuste

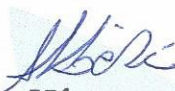
de 20% (vinte por cento) aos valores contratados com a empresa originou o contrato nº. 101/2018, firmado entre esta Autarquia e a empresa CENVEL CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP o mais viável.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, estando o procedimento em ordem, não detectados impedimentos, opino positivamente para renovação do contrato nº 101/2018 mediante 4º Termo Aditivo com revisão/ajuste de valor em 20% (vinte por cento), garantido a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, enquadráveis nas previsões do artigo 57, inciso II c/c artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da Lei nº 8.666/93, em obediência aos princípios que regem a administração pública.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas/PA, 16 de dezembro de 2021.


Ângela Márcia Cassini Leite

Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB 14.229-B